

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 90/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 90/2023

Relatoria: Vereador **Vilson Siegerstatter**

Autoria: Mesa Diretora do Legislativo Municipal

Emenda: Altera o disposto no art. 25 de Lei nº 1.501 de 20 de dezembro de 2019 que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal e institui o respectivo quadro de cargos e da outras providências.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 90/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 6.344/2023, e 5.637/2022, que após análise optamos por seguir a orientação técnica desta última (5.637/2022), qual seja:

O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita análise sobre o Projeto de Lei nº 88, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar o disposto no art. 25 da Lei nº 1.501, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal e institui o respectivo Quadro de Cargos.

O art. 25 da Lei nº 1.501, de 2019, fixa o padrão remuneratório dos Servidores do Legislativo.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Nas razões que justificam o projeto, a Mesa argumenta que tal atualização do valor de referência se faz necessário para acompanhar a atualização da Revisão Geral dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos de Sertão Santana proposta pela Lei nº 1.619, de 22 de fevereiro de 2022.

Preliminarmente observa-se que o projeto de lei que deu origem à Lei nº 1.619, de 22 de fevereiro de 2022, foi analisado pelo IGAM através da Orientação Técnica nº 4.513, naquela oportunidade observou-se:

(...) No que tange a previsão do art. 2º da proposição que atualiza o valor do padrão de referência disposto no art. 29 da Lei nº 943, de 2006, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Executivo Municipal, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências, não se avista óbice. Contudo aplica-se somente ao plano de carreira do Poder Executivo, sendo necessário que a Câmara edite sua lei para atualizar seu padrão de referência, se houver.

Desta forma, conclui-se que o advento do Projeto de Lei nº 88, o Legislativo atende à orientação já exarada por essa consultoria.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 88 possui condão constitucional para tramitar, nos termos regimentais.

III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 90/2023, uma vez que está em consonância com a previsão legal no diploma normativo que regula a matéria. Assim, esta comissão opina pelo parecer favorável a aprovação do referido projeto

Sertão Santana, 23 de março de 2023.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Luiz Augusto Drechsler
Presidente da Comissão


Vilson Siegerstätter


Evandro Robe


Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, ~~18-21~~ de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 5.637/2022.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita análise sobre o Projeto de Lei nº 88, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar o disposto no art. 25 da Lei nº 1.501, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal e institui o respectivo Quadro de Cargos.

O art. 25 da Lei nº 1.501, de 2019, fixa o padrão remuneratório dos Servidores do Legislativo.

Nas razões que justificam o projeto, a Mesa argumenta que tal atualização do valor de referência se faz necessário para acompanhar a atualização da Revisão Geral dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos de Sertão Santana proposta pela Lei nº 1.619, de 22 de fevereiro de 2022.

II. Preliminarmente observa-se que o projeto de lei que deu origem à Lei nº 1.619, de 22 de fevereiro de 2022, foi analisado pelo IGAM através da Orientação Técnica nº 4.513, naquela oportunidade observou-se:

(...)

No que tange a previsão do art. 2º da proposição que atualiza o valor do padrão de referência disposto no art. 29 da Lei nº 943, de 2006, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Executivo Municipal, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências, não se avista óbice.

Contudo aplica-se somente ao plano de carreira do Poder Executivo, sendo necessário que a Câmara edite sua lei para atualizar seu padrão de referência, se houver.

Desta forma, conclui-se que o advento do Projeto de Lei nº 88, o Legislativo atende à orientação já exarada por essa consultoria.



IGAM[®]

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 88 possui condão constitucional para tramitar, nos termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

André Leandro Barbi de Souza

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

Porto Alegre, 17 de março de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 6.344/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei Legislativo nº 90 de 2023 que *“Altera o disposto no art. 25 da Lei nº 1.501, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal e institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências”*.

II. Primeiramente, tem-se que a matéria é da competência do Prefeito (art. 42, inciso I¹, da Lei Orgânica do Município).

III. Pela justificativa que acompanha o PL, tem-se a majoração do padrão de referência, no âmbito do Poder Legislativo, acompanhando a correção da RGA, conjecturada na Projeto de Lei nº 1.659/2023, ainda em tramitação na Câmara.

Assim, a viabilidade do PL nº 90/2023 está condicionada a primeiro a vigência da Lei oriunda do Projeto de Lei nº 1.659/2023, ou seja, a RGA de 2023 necessita estar vigente para que a proposta do Legislativo seja compreendida como reposição da perda inflacionária, e não aumento real, inclusive como já foi interpretado na **Orientação Técnica nº 5.595/2023**.

Portanto, a indicação do IGAM é que a justificativa que acompanha o presente PL, disponha inclusive que o valor atribuído no padrão de referência é oriundo da RGA em face da *Lei nº*, decorrente da aprovação do PL nº 1.659/2023.

¹ Art. 42 São atribuições da Mesa, dentre outras:

I - propor projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-restinga-seca-rs>



Assim, para que o Projeto do Legislativo seja compreendido como recepção da RGA, é necessário que a Lei da RGA esteja vigente, bem como a justificativa deve apontar tais fundamentos da perda inflacionária.

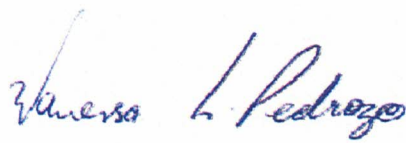
IV. Para além, retifica-se o exposto na **Orientação Técnica nº 5.595/2023**, em virtude de que, tratando de RGA precisa estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento, porém não exige impacto orçamentário-financeiro.

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 90/2023 está condicionada a vigência da Lei da RGA de 2023 aprovação do Projeto de Lei nº 1.659/2023, para que o disposto no presente PL seja visto como RGA e não aumento real, bem como a ampliação da justificativa que o acompanha, citando a Lei da RGA e referindo que se trata de reposição já concedida pelo Poder Executivo, nos termos do item III da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA LOPES PEDROZO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

